



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Férias Coletivas - Dias de Direito Inferior aos Dias da Coletiva

16/02/2016

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente	3
3.	Análise da Consultoria	3
3.1	Conceito	3
3.2	Comunicação.....	4
3.3	Empregados com menos de 12 meses de Contrato de Trabalho	5
3.3.1	Férias proporcionais inferiores às férias coletivas.....	6
3.3.2	Férias proporcionais superiores às férias coletivas.....	6
3.4	Empregados com mais de 12 meses de Contrato de Trabalho	7
3.4.1	Empregados com período aquisitivo incompleto.....	7
3.5	Licença Remunerada	8
3.6	Contagem e Início das Férias Coletivas	8
3.7	Sumula	9
3.8	Convenção Coletiva Patronal	9
3.9	Jurisprudências.....	11
4.	Conclusão.....	11
5.	Informações Complementares.....	12
6.	Referências	12
7.	Histórico de alterações.....	12

1. Questão

Nosso cliente, uma empresa do segmento industrial de plásticos situado no Estado de Santa Catarina.

Questiona como deverá ser tratado os casos em que ocorra Férias Coletivas possuindo o trabalhador 'dias de direito' em quantidade inferior aos Dias de Gozo concedido por ocasião das Férias Coletivas

2. Normas apresentadas pelo cliente

Não recebemos nenhuma normativa referenciada para análise inicial.

3. Análise da Consultoria

As Férias Coletivas são aquelas concedidas a todos os empregados ou de determinados estabelecimentos ou ainda setores de uma empresa.

Para complementar a análise, consultamos as normas destacadas abaixo objetivando identificar a existência de normativas onde esteja previsto a “quitaço” ou “antecipação” do período aquisitivo de férias, ao conceder as férias coletivas.

3.1 Conceito

Férias coletivas são aquelas em que o empregador concede não apenas a um empregado, mas a todos os empregados de um ou vários setores ou de determinados estabelecimentos da empresa.

Geralmente, as férias coletivas coincidem com o final do ano, Natal e Ano Novo e, em muitos casos, quando há diminuição na produção, por exemplo, o setor de produção entra em férias coletivas em virtude da realização de poucas vendas, mantendo o trabalho normal nos demais setores ou departamentos da empresa.

Observamos que as férias coletivas são concedidas de maneira simultânea e deverão abranger, necessariamente, a todos os empregados de uma empresa ou apenas aos empregados de determinados estabelecimentos ou setores, independentemente de terem sido completados ou não os respectivos períodos aquisitivos, conforme estabelece o art. 139 da CLT.

Por não ser permitido conceder férias coletivas para apenas parte de um setor, a empresa deverá optar pela concessão das férias individuais, de acordo com o art. 129 e seguintes da CLT, quando não for possível a concessão a todos os trabalhadores.

As férias coletivas poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

3.2 Comunicação

Para a concessão de férias coletivas, o empregador deverá observar os seguintes critérios:

- a) Delegacia Regional do Trabalho (DRT) - a empresa que desejar conceder férias coletivas aos seus empregados deverá, comunicar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego (DRT) as datas de início e fim das férias e informar precisamente quais os estabelecimentos ou setores abrangidos por essa medida.
- b) Sindicato de Classe - compete ao empregador enviar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ao sindicato de classe da respectiva categoria profissional, cópia da comunicação feita à DRT.
- c) Empregados - no prazo de 15 (quinze) dias antes do início das férias coletivas, a empresa deverá afixar aviso nos locais de trabalho que informe aos empregados sobre a adoção do regime.

CLT
SEÇÃO III
Das Férias Coletivas

Art. 139 - Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

§ 1º - As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

§ 3º - Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho

Art. 140 - Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo

3.3 Empregados com menos de 12 meses de Contrato de Trabalho

O empregado terá direito às férias após cada período completo de 12 meses de vigência do contrato de trabalho. Quando se tratar de férias coletivas que acarrete paralisação das atividades da empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores dela, os empregados que não completaram ainda o período aquisitivo ficam impedidos de prestar serviços.

Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Nessa hipótese, as férias coletivas serão calculadas proporcionalmente, observado o total de faltas injustificadas ocorridas no período aquisitivo correspondente.

CLT
SEÇÃO III
Das Férias Coletivas

Art. 140 - Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo

Para melhor visualização elencamos tabela Prática de Férias Proporcionais elaborada nos termos da CLT, art.130 para determinar quais os dias de direito a férias que o empregado faz jus, se tiver um período aquisitivo de férias inferior a um ano.

Proporcionalidade Quantidade de Avos	Número de Faltas Injustificadas durante o período aquisitivo			
	de 0 a 5	de 6 a 14	de 15 a 23	de 24 a 32
1/12	2,5 dias	2 dias	1,5 dia	1 dia
2/12	5 dias	4 dias	3 dias	2 dias
3/12	7,5 dias	6 dias	4,5 dias	3 dias
4/12	10 dias	8 dias	6 dias	4 dias
5/12	12,5 dias	10 dias	7,5 dias	5 dias
6/12	15 dias	12 dias	9 dias	6 dias
7/12	17,5 dias	14 dias	10,5 dias	7 dias
8/12	20 dias	16 dias	12 dias	8 dias
9/12	22,5 dias	18 dias	13,5 dias	9 dias
10/12	25 dias	20 dias	15 dias	10 dias
11/12	27,5 dias	22 dias	16,5 dias	11 dias
12/12 (Férias integrais)	30 dias	24 dias	18 dias	12 dias

CLT
SEÇÃO I
Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

3.3.1 Férias proporcionais inferiores às férias coletivas

Os empregados que tenham o direito a férias inferiores aos dias de férias coletivas gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, apuradas a base de 1/12 para cada mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias no mês, iniciando-se novo período aquisitivo a partir do 1º dia do gozo.

Por serem as férias coletivas superiores ao direito do empregado, a empresa deverá pagar-lhe os dias excedentes como licença remunerada, evitando, assim, o prejuízo salarial.

Os dias concedidos como licença remunerada não poderão ser descontados das férias individuais, haja vista que será iniciado um novo período aquisitivo, conforme anteriormente disposto, pois ocorrerá a quitação das férias proporcionais.

Exemplo:

Empregado admitido em 13/07/2015

A empresa concederá férias coletivas de 15 dias no período de 21/12/2015 até 04/01/2016.

Na oportunidade o empregado terá 5/12 de férias proporcionais, que corresponde a 12,5 dias.

Dessa forma, a empresa deve remunerar como férias coletivas 12,5 dias, acrescido do terço constitucional, quitando o respectivo período aquisitivo e o restante dos dias que faltarem para completar os 15 dias de paralisação da empresa (2,5 dias) será pago como licença remunerada.

Um novo período aquisitivo será iniciado a partir de 21/12/2015, devendo o mesmo ser anotado em sua CTPS.

Admissão	Férias Proporcionais	Férias Coletivas	Início do Novo Período Aquisitivo	Observação
13/07/2015	13/07/2015 a 20/12/2015 = 5/12 ou 12,5 dias	21/12/2015 a 05/01/2016 (15 dias)	21/12/2015	O empregado receberá 12,5 dias de férias com + 1/3 e 2,5 dias como licença remunerada.

Concedidas férias coletivas em dois períodos para o empregado com menos de um ano de serviço, deve-se observar que no 2º período as férias serão proporcionais relativamente ao período compreendido entre a concessão do 1º período de férias coletivas e o 2º período, podendo haver ou não o pagamento da licença remunerada.

Caso ocorra rescisão contratual do empregado, que tenha menos de um ano de empresa e que foi beneficiado com as férias coletivas, o valor pago pelo empregador a título de licença remunerada não poderá ser descontado das verbas rescisórias pagas na rescisão.

3.3.2 Férias proporcionais superiores às férias coletivas

No caso de o empregado ter direito às férias proporcionais superiores ao período de férias coletivas, o empregador deverá conceder o período de férias coletivas e completar os dias restantes em outra época (no período dos 12 meses subsequentes ao gozo das férias coletivas) ou poderá ainda conceder ao empregado, integralmente, o período de férias adquiridos, para que haja quitação total do período aquisitivo. Neste caso, o empregado retornará ao trabalho depois dos demais.

Exemplo:

Para o empregado contratado em 01/03/2015, o empregador irá conceder a partir do dia 15/12/2015 até o dia 03/01/2016 férias coletivas, retornando as atividades em 05/01/2016.

Vejam os:

- O direito adquirido do empregado constitui 09/12, o que corresponde a 22,5 dias;
- As férias coletivas serão de 15/12/2015 a 03/01/2016 = 20 dias.

Serão pagos como férias coletivas 20 dias e os 2,5 dias restantes deverão ser concedidos posteriormente, dentro do período concessivo, ou, se o empregador preferir, poderão ser concedidas na sequência das férias coletivas. Neste caso, esse empregado retorna a atividade após os demais empregados.

O novo período aquisitivo desse empregado se inicia no dia 15/12/2015, devendo ser anotado em sua CTPS.

Admissão	Férias Proporcionais	Férias Coletivas	Início do Novo Período Aquisitivo	Observação
01/03/2015	01/03/2015 a 14/12/2015 = 9/12 ou 22,5 dias	15/12/2015 a 03/01/2016 (15 dias)	21/12/2015	O empregado receberá 12,5 dias de férias com + 1/3 e 2,5 dias como licença remunerada.

3.4 Empregados com mais de 12 meses de Contrato de Trabalho

Quando o empregado tem período igual ou superior a 12 meses de serviço no contrato de trabalho faz jus a férias integrais.

Salientamos que, não haverá alteração do período aquisitivo, mantendo-se, dessa forma, o período aquisitivo anterior.

Assim, se o empregador, por exemplo, concede 15 dias de férias coletivas e o empregado tem direito a 30 dias, pode se optar por uma das seguintes alternativas:

- a) o empregado goza integralmente o período de férias (30 dias), como férias individuais; ou
- b) o empregado goza apenas os 15 dias de férias coletivas, ficando o restante (15 dias) para ser gozado oportunamente, a critério do empregador, desde que dentro do período concessivo.

3.4.1 Empregados com período aquisitivo incompleto

Em se tratando de empregado com mais de um ano de serviço e que não tenha até o momento da concessão das férias coletivas período aquisitivo completo gozará na oportunidade as férias a que tiver direito.

Inexiste na legislação atual

3.5 Licença Remunerada

Quando da concessão de férias coletivas, se o gozo desta for superior ao direito adquirido do empregado e, não sendo possível o retorno deste de forma antecipada, os dias excedentes ao direito serão concedidos como licença remunerada.

Observa-se que a referida licença remunerada não deve ser paga juntamente com as férias coletivas, devendo ser paga em folha de pagamento normal, sem o acréscimo do terço constitucional.

Ressaltamos que, ainda que a licença remunerada não esteja disciplinada em lei, acarreta a interrupção do contrato de trabalho.

A interrupção do contrato é caracterizada pela hipótese em que não se verifica a prestação pessoal de serviço, ou seja, o empregado está efetivamente licenciado do trabalho, mas existe o ônus para o empregador do pagamento do salário e demais obrigações decorrentes do próprio contrato de trabalho, como por exemplo:

- depósito do FGTS durante o período de licença,
- direito ao cômputo dos avos de férias,
- direito ao cômputo dos avos de 13º salário no decorrer do afastamento, etc.

Dessa forma, podemos constatar que, a concessão de férias coletivas em período superior ao direito constitui em liberalidade do empregador e os dias excedentes, pagos em folha de pagamento como licença remunerada, não poderão ser compensados nem tão pouco descontados de quaisquer direitos trabalhistas do empregado.

3.6 Contagem e Início das Férias Coletivas

Nos arts. 129 a 153 do Capítulo IV da CLT, que tratam do direito e da concessão de férias, inexistem dispositivos expressos disciplinando a forma de contagem do gozo de férias. Dessa forma, consideram-se dias corridos, ainda que, no mês de sua concessão tenha feriado.

Alguns sindicatos de determinadas categorias profissionais, por intermédio do documento coletivo, principalmente em virtude das festas de fim de ano (Natal e Ano Novo) estabelecem que, caso ocorra a concessão de férias coletivas no mês de dezembro, a empresa não deve considerar na contagem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro.

Dessa forma, orientamos para que seja consultado o respectivo documento coletivo para se certificar quanto a inclusão ou não desses dias. Se, por ventura, houver a previsão de exclusão da contagem das férias coletivas desses dias, estes deverão ser remunerados em folha de pagamento, juntamente com o salário do respectivo mês.

Quanto ao início das férias, por intermédio do Precedente Normativo nº 100, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou entendimento no sentido de que o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Tribunal Superior do Trabalho – TST

Precedente Normativo

Nº 100 FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

3.7 Sumula

Quanto ao pagamento do acréscimo relativo ao 1/3 de férias, da mesma forma o Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou entendimento no sentido de que é devido o pagamento na vigência do contrato de trabalho, independente das férias serem ou gozadas.

Tribunal Superior do Trabalho – TST

Súmula nº 328 do TST

FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

*O pagamento das férias, **integrais ou proporcionais, gozadas ou não**, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII.*

3.8 Convenção Coletiva Patronal

Buscamos analisar a Convenção Coletiva patronal pertinente ao ramo de atividade do cliente a fim de identificarmos alguma particularidade sobre o tema das Férias Coletivas

No documento em vigência pertinente à esta categoria não foi localizado nenhuma particularidade que defina regras à respeito do tema.

Lembramos ainda que é lícito, a existência de celebração entre as partes, à um Termo Aditivo à Convenção Coletiva, sendo que tal documento possui por finalidade a complementação da Convenção Coletiva.

Na elaboração de tal parecer identificamos também o Termo Aditivo celebrado entre o Sindicato da Indústria de Material Plástico no Estado de Santa Catarina (SIMPESC) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina (FETIESC), entretanto tal documento aborda exclusivamente o direito de oposição à contribuição Assistencial

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SCG01463/2015

DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/06/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR036682/2015

NÚMERO DO PROCESSO: 46220_003691/2015-02

DATA DO PROTOCOLO: 25/06/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://WWN3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>

FED TRABALHADORES INDUSTRIAS EST STA CATARINA, CNPJ nº 83.931.451/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IDEMAR ANTONIO MARTINI;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MATERIAL PLASTICO PLASTICOS DESCARTAVEIS E FLEXIVEIS QUIMICAS FARMI CNPJ nº 05.304_066/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO SÉRGIO RIBEIRO.

SINDICATO TRAB. IND. PLAST. BORR. PAP. ISOPOR, MUN. JARAGUA, CORUPA, GUARAMIRIM, MASSARANDUBA E SCHROEDER. CNPJ nº 04.246.185/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente. JOAO BRASIL.

SINDICATO TRABS INDUSTRIAS DE PAPEL. PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL, MATERIAL PLÁSTICO, QUÍMICOS E ÁREAS DE REFLORESTAMENTO DE TRÊS BARRAS E REGIÃO. CNPJ nº 83, 786.749/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HAMILTON DE LIMA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. OE MAT. PLÁSTICO, PLÁST. DESCARTÁVEIS E FLEXÍVEIS, QUÍMICAS. FARMACÊUTICAS E DE BORRACHA DE BRUSQUE E REGIÃO, CNPJ nº 10.730 021/0001-16. neste por seu Presidente. Sr(a). EDNALDO PEDRO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA, CNPJ nº 78.511.060/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOCIL PEDRO PEREIRA

SIND TRAB NAS IND PAPEL PAPELÃO CORTIÇA DE RIO NEGRINHO, CNPJ nº 79.367.504/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente. Sr(a). EGBERT JOSE KLEIN

E

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DE SANTA CATARINA. CNPJ n.84718.287/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente. Sr(a). ALBANO SCHMIDT.

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes,

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA.BASE

As partes firmam a vigência presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de de abril de 2015 a 31 de março de 2016 e a data-base da categoria em 010 de abril.

CLAUSULA SEGUNDA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) trabalhadores nas indústrias de material plástico (inclusive produção de laminados), fabricantes de embalagens plásticas, peças, componentes, utensílios domésticos, brinquedos e produtos de decoração plástica, plásticos descartáveis e flexíveis e reciclagem de material plástico, com abrangência territorial em SC.

...

FÉRIAS E LICENÇAS - DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INÍCIO DO PERÍODO DE FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábado, dias compensados, domingos e feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de férias coletivas e individuais as empresas não incluirão no período de gozo 2 (dois) dias que serão abonados, escolhendo entre os dias 25 de dezembro e o dia 1º de Janeiro, ou os dias 24 e 31 de dezembro.

3.9 Jurisprudências

- "No caso de férias coletivas, mesmo que o empregado contratado há menos de doze meses goze férias de duração superior a que, proporcionalmente ao tempo de serviço, teria direito, inicia-se novo período aquisitivo quando de seu retorno. A concessão das férias assim atende a interesses do empregador e não faz nascer direito à compensação, em qualquer hipótese." (TRT da 2a R - 7ª Turma - RO 02880098 - Rel. Juiz Vantuil Abdalla - j 05.03.90 - DJ SP 21.2003. p 82).
- "Férias coletivas. Gozo de férias integrais, quando o período deveria ser menor. O entendimento que os dias a mais de férias configuram período à disposição do empregador é entendimento razoável do art. 140 da CLT." (TST - 3a T 1.330/85-4 - Rel. Min. Guimarães Falcão - DJ 13.12.1985).
- Se tem menos de 12 meses de serviço, recebe férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo (art. 140 da CLT). Ilegal, portanto, qualquer compensação do valor recebido a tal título com outras parcelas a quem tem direito quando da rescisão contratual. Recurso a que se nega provimento." (Ac. Unânime da 1a Turma do TRT da 9a Região, RO 2.795/87 - Rel. Juiz Indalécio Gomes Neto - DJ PR 09.03.88, p. 96)
- "Férias coletivas. As férias coletivas, concedidas sempre para atender a interesse de empregador, não podem ter seu valor deduzido de créditos do empregado se, posteriormente à sua concessão, resultarem indevidas porque o trabalhador demitiu-se antes de um ano de serviço", (Ac. Unânime da 8a Turma do TST da 2a Região - RO 02890132395 - Rel. Juiz Alceu de Pinho Tavares - j. 12.11.90 - DJ SP 23,11.90, p. 131)
- "A concessão do descanso anual coletivo está sujeita a formalidades legais que devem ser atendidas. Impossibilidade de qualquer desconto ou compensação nesse sentido, e devidas as férias proporcionais em sua integralidade." Ac. TRT 2a Reg. - 5a T (Proc.17.571/81) - Rel. Juiz Francisco Garcia Monreal Júnior.
- "Férias coletivas - Eficácia. Nem mesmo a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 139 da CLT é capaz de tornar ineficaz a concessão das férias coletivas, já que se trata de simples comunicação para fins de inspeção por parte do Ministério do Trabalho e o ato patronal não depende de homologação por aquele órgão." (Ac da 2a T do TRT da 12a R - mv, no mérito - RO 7.850/94 - Rel. Juiz Cláudio Carioni - j 05.02.96 - DJ SC 21.03.96, pp 88/9).

4. Conclusão

Para a elaboração desta conclusão separamos a questão em duas partes: A primeira referente aos empregados com menos de 12 meses de Contrato de Trabalho e a segunda referente aos Empregados com mais de 12 meses de Contrato de Trabalho.

No tocante aos empregados com mais de um ano de casa, portadores de período incompleto de férias, a dúvida está em torno de considerar uma "antecipação" ou uma "quitação" do período aquisitivo de férias, ao conceder as férias coletivas.

Conforme abordamos ao longo deste parecer, na prática, as férias coletivas destinam-se aos empregados portadores de período aquisitivo incompleto de férias, pois assim os artigos 139, 140 e 141 da CLT disciplinam a matéria, com clareza e transparência.

O mesmo não acontece ao tratar de empregados com o período aquisitivo completo de férias. Resta-nos tratar o assunto por analogia, os quais são os seguintes pontos à serem comentados:

O artigo 140 da CLT, define situações em que o empregado tem período aquisitivo incompleto de férias, isto é, fraciona-se os dias de gozo pela proporcionalidade de avos de que tem direito e muda o período aquisitivo;

Os artigos 129, 130 e 134, tratam do direito às férias, sua proporção de dias de direito possuindo o empregado um período aquisitivo de férias inferior a um ano e por fim à regulamentação quanto ao período concessivo que deverá observar os 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito

Assim nosso entendimento é pela aplicação de licença remunerada com a finalidade de complementação dos dias para o gozo das Férias Coletiva, lembrando sempre que nestes casos onde o funcionário possui uma quantidade maior que 12 meses de vigência do contrato de trabalho, não a o que se falar quanto a troca do seu período aquisitivo.

Destacamos que as informações contidas neste documento referem-se ao entendimento desta Consultoria, podendo existir entendimentos diversos, uma vez que não há dispositivo legal disciplinando a questão.

5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, não encontramos obrigatoriedade para mudanças no referido tratamento adotado pelo sistema pertinente às Férias Coletivas, pois a regulamentação explícita no tocante à troca de período aquisitivo se detém ao caos de funcionários com menos de 12 meses de vigência do contrato de trabalho.

6. Referências

- <http://WWW3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>
- http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN100
- <http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/TITULOII.html>
- <http://www.tst.jus.br/sumulas>
- <http://www.fetiesc.org.br/site/wp-content/uploads/2015/06/CCT-PI%C3%A1sticos-2015-2016.pdf>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
ECD	15/02/2016	1.00	Férias Coletivas - Dias de Direito Inferior aos Dias da Coletiva	TUMEZL